



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 121, DE 2006**

Altera o § 1º e acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, para antecipar o prazo para adição do percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao óleo diesel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo vigorará a partir de 2013, sendo imediata a utilização de percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume, cuja obrigatoriedade se restringirá ao biodiesel produzido por detentores do selo “Combustível Social”. (NR)

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Os produtores, importadores e distribuidores de óleo diesel ficam obrigados a adquirir o biodiesel produzido por produtores detentores do selo “Combustível Social”, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – a aquisição obrigatória terá como limite máximo a proporção de 2% (dois por cento), em volume, da demanda nacional de óleo diesel;

II – a aquisição obrigatória será proporcional à participação dos produtores, importadores e distribuidores de óleo diesel no mercado nacional desse combustível fóssil, cabendo à ANP estabelecer os critérios dessa participação e proceder ao cálculo dos volumes a serem adquiridos. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição destina-se a antecipar o prazo para atendimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel.

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, estabelece, no seu art. 2º, § 1º, o prazo de oito anos para a entrada em vigor do percentual mínimo obrigatório de 5% e o prazo de 3 anos para a entrada em vigor do percentual intermediário de 2%.

Ciente de que talvez viesse a ser conveniente a antecipação desses prazos, a própria lei, no § 2º do mesmo artigo, autorizou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a reduzi-los, mediante resolução, em determinadas circunstâncias.

Com base nessa autorização e no intuito de acelerar a implementação do programa, o CNPE baixou a Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005, que antecipou, para 1º de janeiro de 2006, a obrigatoriedade da mistura intermediária de 2%. Essa obrigatoriedade foi, contudo, restrita ao biodiesel produzido por detentores do selo “Combustível Social”, instituído pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004. A Resolução também impôs aos produtores e importadores de óleo diesel a aquisição do produto proporcionalmente à sua participação no mercado nacional, até o limite máximo de 2%, em volume, da demanda nacional de óleo diesel.

Desde a edição da Resolução, a ANP já conduziu dois leilões em que foram arrematados, respectivamente, 70.000 m<sup>3</sup> e 170.000 m<sup>3</sup> de biodiesel. Os dois compradores foram a Petróleo Brasileiro S.A., com 93% do total, e a Alberto Pasqualini – REFAP S/A. Embora os leilões tenham comprovado o êxito e o potencial do programa, as duas empresas compradoras do biodiesel vêm tendo dificuldade em escoar o produto, uma vez que as distribuidoras, que não estão obrigadas a comprar o biodiesel, recusam-se a comprar esse produto mais caro.

Por essa razão, propomos a alteração da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, de modo a reconhecer a situação fática exarada pela Resolução CNPE nº 3, de 2005, tornando imediata a obrigatoriedade da mistura intermediária de 2%, e incluir os distribuidores de combustível dentre aqueles obrigados a adquirir o biodiesel com selo de “Combustível Social”.

Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2006.



CÉSAR BORGES

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

- I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;
  - II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;
  - III - a redução das desigualdades regionais;
  - IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;
  - V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.
- § 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.
- § 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

## DECRETO N° 5.297 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XXIV do art. 6º e no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004,

### DECRETA:

Art. 1º As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:

I - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e

II - Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agencia Nacional de Petróleo - ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º:

I - poderá ser diferenciado por região; e

II - deverá ser estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel.

§ 3º O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

**Art. 3º** O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previsto no **caput do art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005**, fica fixado em 0,6763.

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no **caput** deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 179,07 (cento e setenta e nove reais e sete centavos) por metro cúbico.

**Art. 4º** Os coeficientes de redução diferenciados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, previstos no § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 227, de 2004, ficam fixados em:

I - 0,775, para o biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semi-árido;

II - 0,896, para o biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF;

III - um, para o biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semi-árido, adquiridos de agricultor familiar enquadrado no PRONAF.

§ 1º Com a utilização dos coeficientes determinados nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor, na venda de biodiesel, ficam reduzidas para:

I - R\$ 27,03 (vinte e sete reais e três centavos) e R\$ 124,47 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semi-árido;

II - R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 57,53 (cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF; e

III - R\$ 0,00 (zero), por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semi-árido, adquiridos de agricultor familiar enquadrado no PRONAF.

§ 2º O produtor de biodiesel, para utilização do coeficiente de redução diferenciado de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, deve ser detentor, em situação regular, da concessão de uso do selo "Combustível Social" de que trata o art. 2º deste Decreto.

§ 3º No caso de aquisição de matérias-primas que ensejam a aplicação de alíquotas diferentes para a receita bruta decorrente da venda de biodiesel, as alíquotas de que trata o § 1º deste artigo devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 5º As alíquotas deste artigo não se aplicam às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

**Art. 5º** Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - estabelecer procedimentos e responsabilidades para a concessão, renovação e cancelamento de uso do selo "Combustível Social" a produtores de biodiesel;

II - proceder à avaliação e à qualificação dos produtores de biodiesel para a concessão de uso do selo "Combustível Social";

III - conceder o selo "Combustível Social" aos produtores de biodiesel, por intermédio de ato administrativo próprio; e

IV - fiscalizar os produtores de biodiesel que obtiverem a concessão de uso do selo "Combustível Social" quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário poderá celebrar convênios ou contratos para a realização dos procedimentos de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

**Art. 6º** O selo "Combustível Social" terá validade de cinco anos, contados do dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua concessão.

Parágrafo único. O produtor de biodiesel poderá solicitar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a renovação da concessão de uso do selo "Combustível Social", com antecedência mínima de cinco meses do término de sua validade.

**Art. 7º** O Ministério do Desenvolvimento Agrário deverá, no prazo de noventa dias, editar as medidas necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Antonio Palocci Filho*

*Dilma Vana Rousseff*

*Miguel Soldatelli Rosseto*

Ministério de Minas e Energia Gabinete do Ministro

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA**

**RESOLUÇÃO N º 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005**

*Reduz o prazo de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. Iº, incisos I e IV do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2002, e considerando ainda que:

o incremento, em bases econômicas, sociais e ambientais, da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, a atração de investimentos na produção de energia, bem como a proteção dos interesses do consumidor quanto a preços, qualidade e oferta de produtos são objetivos da Política Energética Nacional; compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País e estabelecer diretrizes para programas específicos como o dos biocombustíveis;

os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, podem ser reduzidos pelo CNPE;

há a necessidade de induzir investimentos, de forma imediata, para o aumento da produção e oferta nacionais de biodiesel que assegurem a viabilidade de ser praticada, em todo o País, a adoção do percentual mínimo obrigatório intermediário de dois por cento, em volume, de adição deste biocombustível ao óleo diesel de petróleo, atendendo ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005; e

a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tem como finalidade a promoção da regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, contida na política energética nacional, resolve:

**Art. 1º Reduzir o prazo de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, para o atendimento do percentual mínimo intermediário de dois por cento, em volume, cuja obrigatoriedade se restringirá ao volume de biodiesel produzido por detentores do selo "Combustível Social", instituído pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, e se iniciará em 1º de janeiro de 2006, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução.**

**Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP determinará aos produtores e importadores de óleo diesel a aquisição do biodiesel produzido por produtores detentores do selo "Combustível Social".**

**§ 1º A determinação de que trata o caput deverá obedecer ao limite máximo de 2%, em volume, da demanda nacional de óleo diesel.**

**§ 2º A aquisição de que trata o caput será proporcional à participação dos produtores e importadores de óleo diesel no mercado nacional desse combustível fóssil, cabendo à ANP estabelecer os critérios dessa participação.**

§ 3º A ANP definirá os critérios de cálculo da participação dos produtores e importadores de diesel no mercado nacional desse combustível fóssil, e informará a cada agente sua respectiva participação.

Art. 3º As aquisições de biodiesel de que trata o art. 2º serão feitas por intermédio de leilões públicos, realizados pela ANP, preferencialmente com a utilização de recursos de tecnologia da informação, segundo regras e condições expressas em Edital, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No planejamento e execução dos leilões a ANP contará com o assessoramento técnico de representantes indicados pelos Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Poderão participar dos leilões como fornecedores:

I produtor de biodiesel detentor do "Selo Combustível Social"; e

II sociedade detentora de projeto de produção de biodiesel reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário MDA como possuidores dos requisitos necessários à obtenção do "Selo Combustível Social".

§ 3º A ANP poderá realizar leilões que contemplam, exclusivamente, a participação de fornecedores enquadrados em apenas um dos incisos do § 1º deste artigo.

§ 4º O fornecedor de biodiesel só poderá ofertar nos leilões de que trata o caput um volume de biodiesel limitado a sua capacidade anual de produção, constante da respectiva autorização da ANP para o exercício da atividade ou reconhecida pelo MDA, excluído o volume já comercializado em leilões anteriores.

§ 5º A eficácia dos negócios de compra e venda de biodiesel com os fornecedores enquadrados no inciso II do § 1º, oriundos dos leilões de que trata o caput, ficará condicionada à obtenção:

I de autorização da ANP para exercer a atividade de produção de biodiesel; e

II do "Selo Combustível Social".

Art. 4º A ANP expedirá normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência se estenderá até 13 de janeiro de 2008.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 05/05/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12526/2006)